



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003400-81.2013.814.0040  
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
ADVOGADO: DANIELLE DE SENA LOURENÇO, OAB/PA 24726-A  
APELADO: TADEU ALVES DA SILVA  
SEM ADVOGADO NOS AUTOS.  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV e VI DO CPC – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INTERMEDIÁRIAS – EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ITINERANTE – HIPÓTESE DO INCISO III, DO ART.485 E NÃO IV e VI - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – DECISÃO ANULADA – RETORNO DOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ausência do recolhimento de custas para expedição de segundo mandado de busca e apreensão itinerante. Custas intermediárias. Prática de ato que incumbe ao autor, cuja inobservância poderá caracterizar abandono nos moldes do inciso III, art. 485, do CPC e não em pressuposto de regularidade formal (IV), tampouco interesse de agir (VI);
2. Ausência de necessária intimação pessoal para que o autor se manifestasse sobre o conteúdo da certidão.
3. sentença anulada.
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Belém (PA), 26 de setembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003400-81.2013.814.0040  
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
ADVOGADO: DANIELLE DE SENA LOURENÇO, OAB/PA 24726-A  
APELADO: TADEU ALVES DA SILVA  
SEM ADVOGADO NOS AUTOS.  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES  
RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por si em face de



TADEU ALVES DA SILVA, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art.485, IV e VI do CPC.

O autor ajuizou a ação acima aludida asseverando o inadimplemento do suplicado da obrigação assumida de contrato de financiamento de veículo, com alienação fiduciária, desde a parcela 6/36, razão porque ingressou com a presente demanda.

O feito fora extinto sem resolução do mérito por sentença reformada por meio do acórdão 162.432, de 14.07.2016, retornando o feito ao primeiro grau para regular processamento.

Requerida a expedição demandado de busca e apreensão itinerante, determinou-se a intimação para recolhimento de custas.

Intimação efetivada pelo Diário de Justiça.

O Juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Inconformado com a sentença o autor interpôs o presente recurso de apelação, alegando que não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição regular do processo, mas de ausência de cumprimento de ato que lhe incumbe.

Sem contrarrazões, dada ausência de citação.

Coube-me a relatoria do feito.

É o relatório, que ora encaminho para inclusão em pauta para julgamento.

Belém, 23 de agosto de 2017.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Relatora

#### VOTO

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir



voto.

### MÉRITO

Consta das razões recursais que é necessária a intimação pessoal do autor para promover os atos e diligências do processo, não havendo razão para extinção do feito sem resolução do mérito.

Da análise dos autos, observa-se que, as folhas 83, após o retorno dos autos para o prosseguimento do feito, fora determinada a intimação do autor para recolhimento de custas referentes à expedição de segundo mandado de busca e apreensão itinerante.

Segue-se, com certidão de fls. 85, informando que não foram recolhidas as custas em que pese intimada a parte pela via de Diário de Justiça.

Assim, inquestionável o modo pelo qual se deu a intimação, que não foi pessoal.

Há, no entanto, que se registrar que o ato para o qual o autor foi chamado, trata-se não de custas iniciais, cujo prazo e obrigação de recolhimento decorre direto da lei e, portanto, constitui-se em regularidade processual, sem a qual consolida-se a hipótese do inciso IV, do art. 485, conforme fundamento da sentença, mas de custas intermediárias.

De outro modo, verifica-se, é o caso de a hipótese em que se demandou a manifestação da parte autora, em cumprimento de diligência peculiar, que não se que não trata de mera regularidade, mas de ultimar ações outras, diversas, não prescritas taxativamente em lei, como sequência do rito processual regular, inserindo-se, pois na hipótese do inciso III do art. 267 do CPC/73, em que, nos termos do §1º, indispensável a intimação pessoal.

Não promovida a intimação pessoal do autor, manifesta a nulidade da sentença, devendo pois ser retomado o curso do feito, com a devolução do prazo devido para a manifestação e recolhimento das custas intermediárias.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a inadequação do fundamento adotado e anular a sentença, pela ausência de intimação pessoal, determinando seja retomado o curso do feito, com a devolução do prazo para recolher as custas intermediárias.

É como voto.

Belém 26 de setembro de 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora